INCORPORAÇÃO DE BENS À FAZENDA NACIONAL — ESPÓLIO HENRIQUE LAGE — PERDAS E DANOS — JUROS — CORREÇÃO MONETÁRIA — JUÍZO ARBITRAL

— Interpretação do Decreto-lei nº 9.521, de 1946.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1os) Espólio de Henrique Lage e outros; 2os) Espólio de Renaud Lage e outros; 3os) Henry Potter Lage e Espólio de Frederico Lage *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 77.615 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos do Espólio de Henrique Lage e outros, do Espólio de Renaud Lage e outros, de Henry Potter e espólio de Frederico Lage, manifestados contra o acórdão na apelação, e dar-lhes provimento em parte, para restabelecer a condenação em honorários advocatícios, da decisão de primeira instância; e não conhecer dos recursos do Espólio de Renaud Lage e outros e de Henry Potter Lage, opostos ao acórdão nos embargos.

Brasília, 14 de novembro de 1973. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: 1.a — Os espólios de Henrique Lage e de Renaud Lage, com a finalidade de receberem indenização fixada por juízo arbitral, juros, perdas e danos, honorários de advogado e custas, ajuizaram, contra a União Federal, no ano de 1955, duas ações, reunidas pelo magistrado em um só processo.

1.b — Foram admitidos como litisconsortes: Henry Potter Lage (fls. 259) e Espólio de Frederico Lage (em apartado).

2.a — O Decreto-lei 4.648, de 2.9.42, incorporou "ao Patrimônio Nacional os

bens e direitos das empresas da chamada "Organização Lage" e do espólio Henrique Lage" e assim se justificou (fls. 138):

Considerando a existência do estado de guerra, declarado pelo Decreto n.º 10.358, de 31.8.42;

Considerando que as entidades componentes da chamada "Organização Lage" constituem um conjunto valioso, aproveitável no interesse da defesa nacional, pelo que se impõe o exercício de sua administração pelo Estado e a sua incorporação ao Patrimônio da Nação.

2.b — Os bens foram avaliados, tarefa esta incumbida a um Superintendente de confiança do Governo federal, apurando-se um saldo líquido dos bens incorporados da ordem de Cr$ 760.282.210,14.

No entanto invocando auxílio financeiro prestado ao *de cujus*, o Ministro da Fazenda em "Exposição de Motivos", sugerira a expedição de Decreto-lei fixando a indenização em Cr$ 150.000.000,00.

2.c — Não sendo acolhida esta sugestão, o Governo constituiu uma comissão, sob a presidência do Procurador-Geral da Fazenda Pública, com a finalidade de proceder a uma avaliação dos bens.

Encaminhado o relatório da Comissão, foi expedido o Decreto-lei 7.024, de 6 de novembro de 1944 (fls. 138), segundo o qual ficava mantida a incorporação dos acervos das empresas de navegação, estaleiros e portos, avaliados em ..... Cr$ 316.238.053,40, deduzido o passivo de Cr$ 303.070.609,71, sendo que os bens não incorporados seriam restituídos a quem de direito, mediante o processo de inventário e partilha, que já tramitava.

2.d — Dependendo a restituição de prévia homologação dos interessados, em prazo estabelecido e depois prorrogado, e tal não ocorrendo, o Ministro da Fazenda determinou a venda em hasta pública dos bens excluídos da incorporação. Todavia, anteriormente, o jurista Levi Carneiro, advogado do espólio, em audiência com o Presidente da República, sugerira a constituição, para solucionar a pendência, de um juízo arbitral.

2.e — A praça não se realizou, e o espólio formulou, contra a União, um protesto, tendo, após, solicitado a restituição de todos os bens e porfiado na criação do juízo arbitral.

2.f — O Ministro da Fazenda propôs a instituição de uma outra comissão, levando a questão ao Chefe de Governo, que determinou fosse ouvido o Consultor-Geral da República.

O Ministro Themístocles Brandão Cavalcanti, então no exercício deste cargo, emitiu parecer, e concluiu:

"Por outro lado, ainda me parece digna de apoio a solução arbitral, com as alterações que proponho em anexo."

2.g — Foi expedido o Decreto-lei n.º 9.521, de 26.7.46, modificando os anteriores e regulando o destino dos bens (fls. 141).

Segundo este diploma legal, ficou estabelecido: *a*) a incorporação, em definitivo, dos bens que especifica (art. 2.º); *b*) a desincorporação, em definitivo, dos bens que cita (art. 3.º); *c*) que a União pagaria, pela incorporação, uma indenização correspondente ao justo valor que os bens e direitos tinham na data em que entrou em vigor o Decreto-lei 4.648, de 2.9.42 (art. 4.º); *d*) que o *quantum* seria fixado pelo juízo arbitral; e) que o pagamento seria efetuado em apólices da Dívida Pública, vencendo juros anuais de 5%, a partir da vigência do Decreto-lei 4.648; *f*) a instituição do Juízo Arbitral para o fim especial de julgar, em única instância e sem recurso, as impugnações oferecidas pelo Espólio, sua herdeira e legatários, aos Decretos-leis anteriores (art. 12); *g*) que, da sentença do Juízo Arbitral, nenhum recurso seria admissível, constituindo decisão final e definitiva, executável independentemente de ho-

mologação (art. 16) *h*) que o Juízo Arbitral seria composto de três membros, um nomeado pelo Ministro da Fazenda, o outro indicado pelo espólio, o terceiro, escolhido dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em exercício ou aposentados (art. 14); *i*) que a União Federal, as empresas pelos titulares das respectivas ações, e o espólio pela sua herdeira e legatários não poderiam pleitear quaisquer indenização ou vantagens especificados no Decreto n.º 9.521.

2.h) o Juízo Arbitral constituiu-se do Dr. Raul Gomes de Matos, por parte da União, do Prof. Antonio Sampaio Dória, pelo espólio, do Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Manoel da Costa Manso, para terceiro desempatador, por escolha comum dos primeiros.

2.i — Quando comissões, compostas por peritos indicados pela União, Espólio e Árbitros, efetuaram os exames e avaliações necessárias.

2.j — Em 21.1.48, o Juízo Arbitral proferiu a sentença, concluindo, por votação unânime que a indenização orçava em Cr$ 288.460.812,00, isto após deduzidos as dívidas e demais encargos do acervo, e que o pagamento seria feito em apólices entregues ao Banco do Brasil, à disposição do Juiz do inventário (fls. 142).

2.1 — Os credores foram atendidos, inclusive o Banco do Brasil, até findar o crédito especial aberto pelo Decreto-lei n.º 7.024, de 1944.

Não foram pagas as requisições feitas em favor do espólio de Henrique Lage e de alguns credores, estas últimas no total de Cr$ 49.174.943,30.

2.m — O Presidente da República, depois de Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda (fls. 143) e de parecer do Consultor-Geral da República (fls. 143), Prof. Haroldo Valladão, enviou, ao Congresso Nacional, mensagem acompanhada de anteprojeto de lei (fls. 144), solicitando a abertura de crédito especial para atender, entre outros, ao pagamento da indenização devida ao espólio.

Aprovada na Câmara, após longos debates, a proposição foi remetida ao Senado, onde, na Comissão de Constituição e Justiça, recebera parecer favorável à aprovação do Senador Ferreira de Souza, seu relator (fls. 148). No mesmo sentido pronunciou-se a Comissão de Finanças, depois de informações prestadas pelo Ministro da Fazenda em 4.10.51, portanto, já em outro governo (fls. 150).

2.n — O Poder Executivo expedira, posteriormente a esta, outra mensagem, propondo a abertura de crédito de ..... Cr$ 49.174.943,30, para atendimento dos credores restantes, que. aprovado o projeto na Câmara, recebera, também, parecer favorável na outra Casa do Congresso (fls. 150).

2.o — Tudo assim caminhava, quando o Governo, alicerçado em parecer do Procurador-Geral da Fazenda Doutor Haroldo Renato Ascoli, que sustentava a inconstitucionalidade do Juízo Arbitral, parecer este acolhido em Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, enviou ao Congresso a Mensagem n.º 463, de 14.11.52, e depois de assentar que a questão entre a Organização Lage e a União ficara encerrada, definitivamente, pelo Decreto-lei n.º 7.024, de 1944, solicitava o cancelamento das mensagens presidenciais, visando a abertura de créditos especiais (fls. 166).

2.p — Na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, o relator emitiu parecer contrário, sob o fundamento de que a sugestão do Governo importaria em anular atos perfeitos e acabados do Poder Público, e que, se a pretensão do Poder Executivo fosse a de anular estes atos, o caminho acertado seria o de recorrer ao Poder Judiciário (fls. 219).

A Mensagem presidencial, entretanto, teve acolhida, e os projetos, anteriormente

remetidos, que tinham os números 178, de 1950, e 4, de 1951, foram rejeitados e mandados ao arquivo (fls. 226).

2.q — Estes foram, em síntese, tais como colocados nos autos, os fatos que precederam à demanda agora submetida à apreciação desta Corte.

3.a — O magistrado de primeira instância julgou procedentes as ações, para o fim de ser paga a indenização estabelecida no laudo arbitral, com juros de mora. custas e honorários de advogados, que fixou em 10% sobre o total da condenação, e negou qualquer outra indenização.

4.a — No Tribunal Federal de Recursos, a pendência merece exaustivo exame, mormente no voto do relator, Ministro Godoy Ilha (fls. 432-452).

4.b — Leio a ementa e o acórdão (fls. 470-1):

"*Inconstitucionalidade de lei.* A faculdade de declarar a inconstitucionalidade da lei é atribuição precípua e exclusiva do Judiciário, que aos demais Poderes não é lícito usurpar.

Juízo Arbitral — Na tradição do nosso direito, o instituto do Juízo Arbitral sempre foi admitido e consagrado, até mesmo nas causas contra a Fazenda. Pensar de modo contrário é restringir a autonomia contratual do Estado, que, como toda pessoa *sui juris*, pode prevenir o litígio pela via do pacto de compromisso, salvo nas relações em que age como Poder Público, por insuscetíveis de transação.

Natureza consensual do pacto de compromisso — O pacto de compromisso, sendo de natureza puramente consensual, não constitui foro privilegiado nem tribunal de exceção, ainda que regulado por lei específica.

Princípios de instituto jurídico — Os princípios informativos de um instituto jurídico de direito privado podem ser modificados ou até mesmo postergados por norma legal posterior.

Cláusulas de irrecorribilidade — A cláusula de irrecorribilidade de sentença arbitral é perfeitamente legítima e não atenta contra nenhum preceito da Carta Magna, sendo também dispensável a homologação judicial dessa sentença, desde que, na sua execução, seja o Poder Judiciário convocado a se pronunciar, dando, assim homologação tácita ao decidido.

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso de ofício e ao apelo da União, vencido o Sr. Ministro Revisor quanto à questão da exeqüibilidade do laudo, e, por unanimidade, no tocante a exclusão de honorários e aos juros de mora, que deverão ser contados na forma da lei. Por unanimidade, dar provimento, em parte, ao apelo dos autores, para explicitar a condenação, nos termos do voto do Relator."

4.c — O acórdão, explicitando e suprindo omissões da sentença, declarou que a condenação abrangia a quantia de..... Cr$ 288.460.812,00, a ser paga em apólices que venceriam juros anuais de cinco por cento, a partir de 2.9.42, data de vigência do Decreto-lei n.º 4.642/42.

4.d — Foram admitidos embargos de nulidade e infringentes do julgado, opostos pela União, com apoio no voto do revisor, Ministro Oscar Saraiva, que entendeu não ser viável a execução do laudo arbitral, a não ser que fosse homologado em Juízo (fls. 550-551).

4.e — Os embargos foram, por maioria, rejeitados, prevalecendo. quanto ao mérito, o voto do revisor, Ministro Antonio Neder, então componente daquela eg. Casa (fls. 603-609).

Suscitada, nesta ocasião, a questão da correção monetária, veio esta a ser deferida, nos termos do voto médio do Ministro Moacir Catunda (fls. 625).

4.f — O acórdão dos embargos ficou assim ementado (fls. 626):

"Decreto-lei n.º 4.648, de 2.9.42. Incorporação ao Patrimônio Nacional de todos os bens e direitos das empresas da chamada "Organização Lage" e do espólio de Henrique Lage.

Decreto-lei 7.024, de 6.11.44. Liquidação dos débitos das empresas da "Organização Lage".

Decreto-lei 9.521, de 26.7.46. Modificação dos Decretos-leis n.os 4.648, de 2.9.42, e 6.024. de 6.11.44, e instituição de Juízo Arbitral para fixar o *quantum* da indenização a ser paga pela acima referida incorporação.

Todos esses diplomas legais constituem direito especial, derrogador do direito comum; constituem sede única da matéria neles versada; na realidade estabelecem processo especial e original de transação, de todo legítimo, dada a fonte de que emanaram.

Assim, a dispensa de homologação, prevista no art. 16, do mencionado Decreto-lei n.º 9.521, não pode ser apreciada à luz de normas do direito comum, mas de acordo com esse direito especial, quase excepcional.

Lei n.º 4.686, de 1965. Correção monetária. É devida a partir da vigência dessa lei que a instituiu, ainda mesmo que se trate de expropriação sem processo expropriatório. Votos vencidos" (fls. 626).

4.g — O Espólio de Henrique Lage opôs embargos de declaração ao acórdão proferido nos embargos infringentes, levantando controvérsia em torno da apuração do voto médio.

Os embargos foram rejeitados, e o acórdão traz esta ementa (fls. 693):

"Voto médio. Como se apura. No seu cômputo todos os votos são considerados, quer os que concederam o direito pleiteado, quer os que negaram esse direito. Não há como excluir estes últimos. Se o acórdão embargado não contém ponto obscuro, omisso ou contraditório, rejeita-se o recurso de embargos declaratórios."

5.a — Foram interpostos oito recursos extraordinários. Destes, cinco vieram a ser integral ou parcialmente admitidos; os restantes, indeferidos, sendo que dois, os da União, motivaram agravo de instrumento.

5.b — O agravo de instrumento da União Federal, n.º 52.181, apensado ao RE n.º 71.467, e que agora é trazido a julgamento, impugna, primeiro, o despacho de fls. 755-758, inadmitindo o seu recurso extraordinário de fls. 523-533, que objeta o acórdão de fls. 470-471, segundo, o despacho de fls. 761, recusando dar seguimento ao seu apelo de fls. 656-675, que contraria o aresto de fls. 627-628.

5.c — Os recursos extraordinários admitidos, todos com apoio nas letras *a* e *d*, são:

I — Do Espólio de Henrique Lage e outros, de fls. 478-484, oposto ao acórdão de fls. 470-471, pretendendo perdas e danos, honorários de advogados e juros de mora, contados a partir da sentença arbitral.

II — Do Espólio de Renaud Lage e outros, de fls. 489-501, interposto ao acórdão de fls. 470-471, com pretensão idêntica ao que lhe antecedeu.

III — De Henry Potter Lage e Espólio de Frederico Lage, de fls. 503-508, que impugna o acórdão de fls. 470-471, reclamando perdas e danos e honorários de advogado.

IV — Do Espólio de Renaud Lage e outros, de fls. 642-645, oposto ao acórdão de fls. 626-7, pleiteando critério diverso na aplicação da Lei n.º 4.686/65, e complementando o apelo anteriormente oferecido.

V — De Henry Potter Lage e Espólio de Frederico Lage, de fls. 647-653, ratificado a fls. 721, que contraria os acórdãos de fls. 626-627 e 603, versando a respeito de correção monetária, honorários de advogado e juros compensatórios.

6.a — A Procuradoria-Geral da República, no tocante aos recursos extraordinários, opinou (fls. 821-825):

"Trata-se do pleito judicial relativo à encampação, pelo Governo da República, da chamada "Organização Lage", efetuada face a carta dramática de Henrique Lage, dirigida, pouco antes de seu falecimento, ao Presidente da República, para evitar a derrocada de sua empresa, confessadamente à beira da falência.

Para impedir a ruína de uma das poucas empresas de navegação nacional, à época, em plena *existência de estado de guerra* e quando se achavam *suspensas as garantias à propriedade*, o Presidente da República baixou o Decreto-lei n.º 4.648, de 2.9.42, baseado nos art. 171 e 122, item 14, da Carta de 1937, incorporando ao Patrimônio da União os bens e direitos das empresas do espólio; assumindo o Governo o ativo e o passivo respectivos (art. 1.º), sendo-lhe facultado nomear um Superintendente (art. 2.º), para organizar o plano de liquidação dos débitos e da indenização a quem de direito.

O Decreto-lei n.º 7.024, de 6.11.44, discriminando os bens que se incorporariam definitivamente ao Patrimônio Nacional; firmando regras para a desvinculação justa e formal dos demais bens, com liberação dos mesmos; fixando normas de pagamento dos débitos, criou *ato perfeito e acabado*, baseado no mais elevado espírito público.

Sob novo Governo, entretanto, instituiu-se, *sem delegação constitucional*, pelo Decreto n.º 9.152, de 26.7.46, um Juízo Arbitral, pelo qual se colocou nas mãos de *terceiros estranhos* aos quadros condicionais *o direito de dispor de dinheiros públicos*, com a prerrogativa de *fixar, irrecorrivelmente, a indenização que a União deveria pagar.*

Coroando o despropositado desvio da ordem jurídica, foi a Fazenda Nacional, *por sentença não homologada*, condenada em quantia exorbitante.

Encontrava-se no Congresso a mensagem para abertura do crédito quando, de volta ao Governo, o Presidente Vargas pediu sua retirada (Mensagem n.º 465, de 14.11.52), no que foi atendido. *O pedido de abertura de crédito foi arquivado.*

Preliminarmente:

É nossa firme convicção não se configurar, no caso, a desapropriação.

Este envolvia interesses nacionais e internacionais; existia estado de guerra; achavam-se suspensas as garantias à propriedade.

E o Decreto n.º 7.024 constituiu ato perfeito e acabado.

Relembremos que Henrique Lage, confessando a falência de seu direito, na dramática missiva endereçada ao Presidente da República, datada de 20.6.41, pedindo que se evitasse a derrocada daquela patriótica e gigantesca Organização, *autorizou o* Governo a *"fazer a liquidação dos seus débitos com o Banco do Brasil, Tesouro e demais credores, pondo assim o meu nome a salvo de eventuais possíveis"*.

A rigor, portanto, o ato de encampação não foi unilateral.

Em realidade, o "Grupo Lage" vivera sempre, e "só resistiu até a morte de seu chefe, em virtude de auxílios do Governo, diretamente e por intermédio do Banco do Brasil. Não fossem a tolerância e a benevolência do Governo, *nada haveria agora* a distribuir entre os legatários" (Dr. Vieira Machado, presidente do Banco do Brasil).

Em circunstâncias assim excepcionais, ocorreu a encampação, nos exatos termos do decreto citado.

De qualquer forma, nascera com eiva de vício o Juízo Arbitral, *órgão judicante estranho à Justiça ordinária, para dirimir litígio em que é parte a União Federal.*

Ademais, não havia ainda o Juízo Arbitral iniciado seus trabalhos, *quando ad-*

veio a Constituição de 1946, proibitiva de foro privilegiado: de juízes ou tribunais de exceção.

Válida que houvesse sido a sua criação, *nula seria a sentença desse juízo, face à negativa de créditos especiais* para cobertura de seus ônus, pelo Congresso Nacional.

Eliminada a sentença arbitral, subsiste o Decreto n.º 7.024, que reflete ato perfeito e acabado. Ocorreu, desta forma, encampação, em momento excepcional, em circunstâncias que repelem a aplicação da desapropriação, e dos efeitos dela decorrentes.

E se assim ainda não fosse, inaplicável seria a correção monetária, já que o eg. Tribunal Federal de Recursos julgou irrecorrível, insuscetível de recursos, *definitiva*, a decisão do Juízo Arbitral.

A condenação ao pagamento de juros de mora seria indevida, pois o pedido de abertura de crédito foi arquivado pelo Senado Federal. Mesmo que existisse, não poderiam tais juros ser acumulados com os das apólices.

Reportando-nos às doutas razões da União Federal, trabalho de profunda pesquisa jurídica oferecido no curso da lide, somos pelo não conhecimento dos recursos extraordinários em que a União Federal figura como recorrida.

Se conhecidos, manifestamo-nos pelo improvimento dos mesmos."

6.b — Quanto ao agravo de instrumento, deu este parecer (fls. 826-27):

"Adotamos integralmente as razões de agravo, insistindo, principalmente, em que descabe a configuração simplista de desapropriação, em caso que *envolvia interesses nacionais e internacionais; com existência de Estado de Guerra, quando se achavam suspensas as garantias à propriedade.*

A rigor, a encampação não foi ato unilateral, pois ocorreu face a dramático apelo de Henrique Lage, para salvar da falência sua Organização.

Inadmissível a hipótese do Juízo Arbitral, órgão judicante estranho à Justiça ordinária, para dirimir litígio em que é parte a União Federal, e que iniciou seus trabalhos já na vigência da Carta de 1946, proibitiva de foro privilegiado, de juízes ou tribunais de exceção.

De qualquer forma, eliminada foi a sentença arbitral, face à negativa de créditos especiais para cobertura de seus ônus, pelo Congresso Nacional.

Subsiste, assim, o Decreto n.º 7.024, que reflete ato perfeito e acabado."

É o relatório.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, pela ordem.

Lembro-me de haver tomado conhecimento, quando exerci o cargo de Procurador-Geral da República e, de certo modo, indeferido, no âmbito administrativo, na condução de defesa da União, nesta causa relativa ao espólio de Henrique Lage. Não tenho lembrança precisa da medida em que o fiz, mas, na dúvida, declaro meu impedimento.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Cinco foram os recursos extraordinários admitidos, quatro deles apenas parcialmente.

Da decisão proferida na apelação (fls. 427-471), manifestaram recursos extraordinários, com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional:

1) Espólio Henrique Lage e outros (fls. 478-484), pretendendo perdas e danos, honorários de advogados e juros de mora, contados a partir da sentença arbitral.

2) O Espólio de Renaud Lage e outros (fls. 489-501), com pretensão idêntica ao anterior.

3) Henry Potter Lage e o Espólio de Frederico Lage (fls. 503-508), reclamando perdas e danos e honorários de advogado.

Examinarei, conjuntamente, os três recursos, dado que as matérias sobre que versam são coincidentes, total ou parcialmente.

Nesses recursos reclamados:

a) perdas e danos;

b) juros de mora, contados a partir da sentença arbitral; e

c) honorários de advogado.

A decisão recorrida, apreciando o pedido dos recorrentes de perdas e danos, assim fundamentou seu julgamento acerca da improcedência dessa pretensão:

"Quanto à apelação dos autores, é manifesto que lhes desassiste o direito às vindicadas perdas e danos, atendendo ao que foi expressamente estabelecido no art. 11 do Decreto-lei n.º 9.521, no sentido de que "a União e as empresas. pelos titulares das respectivas ações, e o Espólio, por sua herdeira e legatários, não poderão pleitear quaisquer indenizações ou valores, a que se julguem com direito em conseqüência da execução dos Decreto-lei n.º 4.648, de 2.9.42, e 7.024, de 6.11.44". E as partes, submetendo-se ao Juízo Arbitral, aceitaram aquela condição, renunciando a novas reivindicações. Isso foi o que afirmou o ilustrado julgador de primeira instância. Seria mesmo contraditório o pedido se postulasse, como se pediu na inicial, a execução da sentença do Juízo Arbitral, cumulativamente com as perdas e danos decorrentes da incorporação de bens ao acervo" (fls. 451).

Estou em que são irrecusáveis os argumentos da decisão do eg. Tribunal *a quo* para negar a concessão de perdas e danos aos recorrentes, e considero improcedente o recurso, nessa parte.

Passarei agora ao exame da segunda pretensão dos recorrentes: a de que os juros da mora sejam contados a partir da sentença arbitral.

Foi o voto vencedor do Ministro Oscar Saraiva, unanimemente apoiado, que recusou o que ora pedem os recorrentes, por entender que a obrigação não era de pagar e sim de dar apólices e que estas vêm produzindo seus frutos naturais, desde aquela época, limitando-se a conceder os juros da mora na forma da lei civil, ou seja, a partir da propositura da ação.

Em apoio de seu voto, o saudoso Ministro trazia a Lei n.º 4.414, de 24.9.64, que revogava expressamente o Decreto n.º 22.785, de 31.5.33.

Entendo que a decisão recorrida interpretou razoavelmente a situação dos autos e a Lei n.º 4.414/64, e julgo, nessa parte, improcedente o recurso.

Relativamente aos honorários de advogado, concedidos na sentença de primeira instância e recusados pela decisão recorrida, considero que devem ser restabelecidos, tendo em vista a norma do art. 64 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4.632, de 18.5.65, bem como a jurisprudência desta Corte (RE n.º 61.386, *R.T.J.*, 40/221; (RE n.º 61.391, *Ementário* 731, *D.J.* de 17.6.68; RE n.º 62.273, *R.T.J.*, 41/865; Ag n.º 41.791, *R.T.J.*, 46/760. e *Súmula* 509).

Com esses fundamentos, dou provimento parcial aos recursos, a fim de aplicar o princípio da sucumbência.

Contra o acórdão dos embargos (fls. 567-627), foram manifestados dois recursos:

1 — o do Espólio de Renaud Lage e outros (fls. 643), e

2 — o do Espólio de Henry Potter Lage (fls. 648).

Em ambos se pede que a correção monetária concedida pela decisão recorrida, a partir da data da vigência da Lei n.º 4.686, de 21.6.65, que a instituiu, tenha como marco inicial o laudo de avaliação.

Essa é a única matéria que vamos considerar, dado que as pertinentes a juros

compensatórios e honorários de advogado, não foram objeto do acórdão dos embargos, faltando o requisito do prequestionamento (*Súmula* 282 e 356).

A correção monetária nas desapropriações, instituída pela Lei n.º 4.686, de 21.6.65, deu ensejo a que a jurisprudência dessa Corte fosse, aos poucos, generalizando a aplicação retroativa da cláusula de correção monetária das respectivas indenizações.

Essa orientação jurisprudencial foi posteriormente alterada em razão da Lei n.º 5.670, de 2.7.71, que estabeleceu que as leis de correção monetária não têm efeito retroativo.

O leading case, que assinalou essa modificação da orientação do Plenário, foi acórdão proferido no ERE n.º 69.304 (*R.T.J.*, 61/719), cuja ementa sintetiza corretamente o julgado:

"Desapropriação. Correção monetária. Aplica-se a regra da correção monetária instituída pela Lei n.º 4.686, de 1965, a partir de sua vigência. Não há inconstitucionalidade no estabelecimento de tal norma pela Lei n.º 5.670/71".

Argumentam, entretanto, os recorrentes que no caso dos autos está afastada a aplicação da Lei n.º 5.670, pela ressalva contida em seu art. 2.º, *caput,* que exclui de seu campo de incidência as indenizações fixadas por sentença já transitada em julgado.

Não procede essa alegação.

Esse diploma legislativo contém três normas harmônicas, que podem ser assim resumidas:

1.ª a correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu;

2.ª a aplicabilidade da regra de correção monetária aos processos pendentes, inclusive às liquidações de sentença, ainda não transitadas em julgado, que fixem o valor do débito ou da indenização;

3.ª sua não aplicação quando, na data do início da vigência da lei, sentença transitada em julgado haja expressamente fixado termo inicial diverso para a incidência da correção monetária.

A decisão recorrida, ao conceder a correção monetária, a partir da data da publicação da Lei n.º 4.686, de 21.6.65, antecipou-se ao legislador que, na Lei interpretativa n.º 5.670, de 2.7.71, consagrou esse mesmo critério para a incidência da correção.

A ressalva da não aplicação da lei às sentenças com trânsito em julgado somente se refere àqueles que hajam, expressamente, fixado termo inicial diverso para a incidência da correção monetária.

Admitindo-se o trânsito em julgado da sentença do Juízo Arbitral, teremos que convir que nela não foi sequer estabelecida a correção monetária.

Omissa essa sentença quanto à correção monetária e, obviamento, quanto ao termo inicial de sua incidência, verifica-se que a única regra pertinente à matéria, contida naquela lei, não favorece os recorrentes.

Isto posto, os recursos são inviáveis com apoio na letra *a* e, igualmente, pela letra *d*, tendo em vista o que dispõe a *Súmula* 286.

Com efeito, os recursos se fundaram em divergência jurisprudencial que não mais prevalece, ante a orientação do Plenário desta Corte, que já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Com esses fundamentos, não conheço de ambos os recursos.

Em conclusão, devo recapitular sinteticamente o meu voto.

Conheço dos recursos extraordinários do Espólio Henrique Lage e outros (fls. 478/484); do Espólio de Renaud Lage e outros (fls. 489-501) e de Henry Potter Lage e Es-

pólio de Frederico Lage (fls. 503-508), manifestados contra o acórdão da apelação de fls. 427-471, e a eles dou provimento, em parte, para restabelecer a condenação em honorários da decisão de primeira instância.

Não conheço dos recursos extraordinários do Espólio de Renaud Lage e outros (fls. 643) e de Henry Potter Lage (fls. 648), opostos ao acórdão dos embargos de fls. 567-628.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.467 — GB — Rel.. Ministro Bilac Pinto. 1.º Rectes., Espólio de Henrique Lage e outros (Adv., Carlos Alberto Dunshee de Albuquerque); 2.os Rectes., Espólio de Ranaud Lage e outros (Adv., Dario de Almeida Magalhães e outro); 3.os Rectes., Henry Potter Lage e Espólio de Frederico Lage (Adv., Jefferson de Aguiar). Recda., União Federal.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmim, após o voto do Relator que conhecia dos recursos extraordinários do Espólio de Henrique Lage e outros, do Espólio de Renaud Lage e outros, de Henry Potter Lage e Espólio de Frederico Lage, manifestados contra o acórdão na apelação, e lhes dava provimento, em parte, para restabelecer a condenação em honorários advocatícios, da decisão de primeira instância; e não conhecia dos recursos extraordinários do Espólio de Renaud Lage e outros e de Henry Potter Lage, opostos ao acórdão nos embargos. Falou, pelos recorrentes, pelo tempo previsto no art. 137, § 2.º, do Regimento Interno, e na conformidade deste parágrafo, o Dr. Carlos Alberto Dunshee de Abranches, também presentes os Drs. Claudio Lacombe e Jefferson de Aguiar; pela recorrida, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Ministro Barros Monteiro. Impedidos, os Ministros Antonio Neder e Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina. Licenciado, o Senhor Ministro Barros Monteiro.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: — Trata-se de ação proposta em 1955, pelo espólio de Henrique Lage, com a reunião de outra demanda e a admissão de litisconsortes, para o fim de compelirem a União ao pagamento da quantia indenizatória, fixada em 288.460.812,00 cruzeiros velhos, pela incorporação de entidades componentes da "Organização Lage" ao Patrimônio da União, e de acréscimos de juros, honorário de advogado e perdas e danos.

Acolhida a demanda pela sentença de fls. 360, o acórdão de fls. 470 deu provimento em parte aos recursos de ofício e da União, para excluir a verba de honorários de advogado. E deu provimento em parte aos dos autores, para que às apólices correspondentes à indenização se atribuíssem o juros anuais de 5% desde o Decreto-lei n.º 4.648, de 1.9.42, bem como juros de mora a partir da propositura da ação.

Desse acórdão recorreram extraordinariamente a União, o Espólio de Henrique Lage, o de Renaud Lage e Henry Potter Lage.

Embargos infringentes apresentados pela União, insistindo na desvalia do laudo arbitral, foram repelidos, concedendo o julgado correção monetária à condenação, a partir da Lei n.º 4.686/65.

Desse acórdão recorreram extraordinariamente o Espólio de Renaud Lage, Henry Potter Lage e Frederico Lage, bem como a União.

Finalmente, rejeitados embargos de declaração, o espólio de Henrique Lage recorreu extraordinariamente.

Os recursos da União não foram admitidos, pelo que interpôs agravo de instrumento.

E foram admitidos cinco recursos extraordinários dos autores.

O eminente Relator, Ministro Bilac Pinto, nega provimento ao agravo de intrumento.

E quanto aos extraordinários, conhece dos três recursos, opostos ao acórdão proferido em apelação, dando-lhes provimento em parte, para conceder honorários de advogado, restabelecendo a decisão de primeira instância. Não conhece dos extraordinários interpostos contra o acórdão proferido em grau de embargos infringentes.

O exame de todas as circunstâncias da causa me leva à mesma conclusão do eminente Relator, no douto e minucioso voto que proferiu.

O agravo de instrumento da União combate a validade do Juízo Arbitral criado pelo Decreto-lei n.º 9.521/46. Este Decreto-lei instituiu um Juízo Arbitral para a fixação da verba indenizatória correspondente a bens cuja incorporação a seu patrimônio manteve. Esse Juízo deveria decidir sobre as impugnações apresentadas pelo espólio de Henrique Lage, herdeira e legatórios; sobre débitos, levantamento do passivo, avaliações de bens, a diferença a ser paga, entre mais atribuições. E ficou estabelecidos que a decisão do Juízo Arbitral não comportaria recurso, sendo executada independente de homologação.

A primeira argüição da agravante se funda em que o Juízo Arbitral é nulo por sua origem, pela sua natureza e pela sua finalidade.

Seria nula a instituição do Juízo Arbitral pela sua origem, posto que, na competência do Presidente da República, não se compreenderia a de criar "órgão judicante estranho à Justiça ordinária", a cuja decisão se outorgava a irrecorribilidade. Desatendia, ainda, a instituição desse Juízo, à regra constitucional excludente de foro privilegiado e de Tribunais de exceção, como também à regra de que ao Poder Judiciário não se exclui a apreciação de ofensa a direito.

Outrossim, a negativa de créditos especiais, pelo Congresso Nacional, para atender ao ônus criado tornaria nula a decisão do Juízo Arbitral, decisão que desatende aos arts. 1.041, 1.043 e 1.045, VII, do Código de Processo Civil. São estas argüições que se contêm no recurso extraordinário oposto pela União, ao acórdão da apelação.

Elas são repetidas no recurso extraordinário oposto pela União ao acórdão da apelação.

Elas são repetidas no recurso extraordinário oferecido contra o acórdão dos embargos infringentes, em capítulos que assim resumo: o anterior Decreto-lei n.º ..... 7.024/44, sobre a incorporação de bens da "Organização Lage", era ato jurídico perfeito, sendo inadmissível sua alteração por força de lei ulterior o impugnado Decreto-lei n.º 9.521); houve revogação da mensagem que pedia o cumprimento do Juízo Arbitral; a União não pode ser submetida a Juízo Arbitral, pois só ao Judiciário sabe decidir das disputas da União e só os servidores públicos podem dispor dos bens dela; o princípio da igualdade perante a lei exclui a criação de processo especial para o caso; lícito não era excluí-lo da apreciação do Judiciário e a decisão do Juízo Arbitral não podia dispensar homologação judicial e isentar-se de recorribilidade.

Assim resumidas as argüições com que a União sustenta os extraordinários que interpôs, passo a examiná-las.

Friso, de início, que não há invocar, para combater a legitimidade do Decreto-lei n.º 9.521/46, textos de leis ordinárias que se consideram por ele desatendidos. Evidente é que, sendo o decreto-lei equiparado às mais leis, ao tempo; a eventual desconformidade entre seu texto e as regras de diplomas legais anteriores se resolveria pela prevalência daquele, no caso a que se aplica.

O problema se põe, portanto, quanto ao exame de preceitos constitucionais que acaso invalidem o aludido Decreto-lei n.º 9.521/46.

E cumpre, de início, afastar a confusão que a agravante pretende estabelecer entre a instituição do chamado Juízo Arbitral e a criação de órgão revestido de jurisdição, a par de outros órgãos integrantes do Poder Judiciário.

Os conflitos de interesse comportam solução negocial. Assim, podem as partes transigir, como podem aceitar o compromisso — tal como lhes é lícito na compra e venda, deixar a fixação do preço ao arbítrio de terceiro. Em nenhuma dessas situações se pode pensar na criação de órgãos revestidos do poder de jurisdição. É que, como evidente, este poder não decorre do acordo de vontades dos titulares de interesses em conflito. A jurisdição é poder estatal e seu exercício se não submete à concordância dos litigantes. Ora, quando se estipula o compromisso, não é possível confundir a situação com a instituição de órgão dotado de poder jurisdicional, ou com ofensa ao monopólio da jurisdição que — ressalvados os casos na Constituição previstos — ao Judiciário se reconhece.

Assim, não é jurídica a afirmativa de que o Decreto-lei n.º 9.521/46 seria ilegítimo por ter o Presidente da República criado órgão judicante estranho à Justiça ordinária; ou de ter sido criado tribunal de exceção, ou foro privilegiado; ou de não poder a União submeter-se a Juízo Arbitral (o que suporia sua incapacidade, ainda que a lei o dispusesse, para atos negociais); ou de ofensa ao princípio da isonomia pela criação de processo especial. Todas essas argüições, à evidência, não atentam para a distinção a ser feita entre a manifestação de poder jurisdicional e situação decorrente da vontade de interessados: óbvio como é que, se o espólio de Henrique Lage, herdeira e legatários não estivessem de acordo com o chamado "Juízo Arbitral" estabelecido no Decreto-lei n.º 9.521/46, este não seria possível (ver art. 14, sobre a indicação dos árbitros). Tal decreto-lei, na verdade, corresponde, materialmente, à manifestação de vontade da União para o acordo com os interessados no sentido de que o valor da indenização fosse fixado por terceiros.

Não procedem, ainda, as alegações de ofensa à Constituição, porque excluída a recorribilidade da decisão. A fixação do valor por terceiros resulta de ato negocial. E ninguém sustentará que a aceitação do negócio jurídico, ou do valor que veio a ser fixado consoante prévio acordo de vontades, não possa ser admitido legítimo e que a regra *pacta sunt servanda* deva ser tida como inconciliável com o monopólio jurisdicional. Não há confundir, repita-se, a composição negocial de conflito de interesses com o exercício da jurisdição.

E exatamente porque não excluída, da apreciação do Judiciário, lesão de direito, é que, não cumprida, pela União, a obrigação assumida validamente, ao Judiciário se traz, agora, a pretensão de exigir-lhe o cumprimento.

É igualmente infundada a argüida ofensa a ato jurídico perfeito (Decreto-lei n.º 7.024/44) pela razão de nada obstar a que nova manifestação de vontade altera anteriores estipulações.

Quanto à anulação do Juízo Arbitral pela negativa de créditos, exatamente pela ilegalidade com que descumpre, a União,

aquilo a que se obrigará, é que os autores vieram reclamar-lhe o cumprimento da presente ação.

E — repito — alegação de ofensa a princípios do Código de Processo Civil é irrelevante, diante do texto do decreto-lei que, estatuto da mesma categoria, teria disposto diversamente.

Não procede, portanto, o capital fundamento dos recursos da União.

Impugnou a União, ainda, a condenação ao pagamento de juros da mora, tendo-os como inacumuláveis com os juros das apólices. Mas a aplicação da Lei n.º 4.414/64 ao caso dos autos se vulneração da lei.

Cumpre distinguir os rendimentos atribuídos às apólices, dos juros da mora, devidos ainda que não se alegue prejuízo. Não encontro, assim, vulneração da lei.

Nem procede a última argüição da agravante, relativa à correção monetária, concedida a partir da Lei n.º 4.686/65. A concessão dela, em embargos infringentes, pela consideração de que o caso se assemelhava à expropriação indireta, não se afasta dos critérios de razoabilidade.

Nego provimento, portanto, ao agravo da União.

Quanto aos recursos extraordinários, reclamam, os que do acórdão na apelação se interpuseram, perdas e danos, honorários de advogados e juros da mora contados da decisão do Juízo Arbitral. Estou de acordo em provê-los em parte, para a concessão dos honorários de advogado, porque devidos pela sucumbência e pela imediata aplicação da Lei n.º 4.632/65, restabelecendo a sentença a este respeito.

Os juros da mora foram, a meu ver, fixados nos termos da Lei n.º 4.414/64, com acerto, diante dos fatos da causa. E não vejo perdas e danos a serem atendidos: a alegação de que deveriam eles corresponder à depreciação da moeda e daí a legitimidade da pretensão de correção monetária a partir do laudo de avaliação não procede. Texto legal exclui tal correção com vigência anterior à lei que a instituiu. Somente a tenho admitido como critério indenizatório, quando, em ação própria, se demonstra existente ato ilícito, com abusivo retardamento na solução do preço fixado.

Esta consideração leva-me a não conhecer dos recursos extraordinários interpostos pelos autores, contra o acórdão dos embargos infringentes, em que somente o tema da correção monetária poderia ser apreciado, como esclarece o eminente Relator. No caso, a aplicação do critério adotado na Lei n.º 5.670 se impõe, pois decisão alguma anterior a esta lei, com trânsito em julgado, concedeu a correção com a fixação de outro termo inicial.

Resumo, pois, a conclusão de meu voto: nego provimento ao Ag n.º 52.181 que a União interpôs. Conheço dos recursos interpostos pelos autores (fls. 478, 489, 503) contra o acórdão da apelação e, em parte lhes dou provimento, para restabelecer a condenação a honorários de advogado, imposta na sentença. Não conheço dos extraordinários de fls. 643 e 648, com inteira coincidência com o decidido pelo eminente Ministro Bilac Pinto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.467 — GB — Rel., Ministro Bilac Pinto. 1.ºs Rectes., Espólio de Henrique Lage e outros (Adv., Carlos Alberto Dunshee de Abranches); 2.ºs Rectes., Espólios de Renaud Lage e outros (Adv., Dario de Almeida Magalhães e outro), 3.ºs Rectes., Henrº Potter Lage e Espólio de Frederico Lage (Adv., Jefferson de Aguiar). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecidos os recursos extraordinários do Espólio de Henrique Lage e outros, do Espólio de Renaud Lage e outros, de Henry Potter Lage e Espólio de Frederico Lage, manifestados contra o

acórdão na apelação, e providos, em parte, para restabelecer a condenação em honorários advocatícios, da decisão de primeira instância; e não conhecidos os recursos extraordinários do Espólio de Renaud Lage e outros e de Henry Potter Lage, opostos ao acórdão nos embargos. Licenciado, o Ministro Barros Monteiro. Impedidos, os Ministros Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.